MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3667-8000

ublicado
Hoje Paraná Sul
Em 11 / 06 / 2021
Nº 1317
Pag 09

DECRETO Nº 137/2021

Súmula: Estabelece novas medidas para enfrentamento do COVID-19, em virtude do aumento do número de casos e dá outras providências.

O PREFEITO DE INÁCIO MARTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IX, XII do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando o aumento dos casos do COVID 19, redefinir os parâmetros para o enfrentamento da pandemia.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as principais regras e limitações de enfrentamento à Pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo coronavírus - Covid-19, a todas as atividades:

I — Uso obrigatório de máscaras.

II - Assegurar uma distância mínima de 2,0mt. (dois metros) entre as pessoas, sendo de responsabilidade do estabelecimento manter um colaborador devidamente identificado, para auxiliar os usuários na fiscalização e organização das filas internas e externas.

III — Disponibilizar o álcool em gel 70% (setenta por cento) na entrada dos estabelecimentos, nos caixas e demais setores.

§1° - A não observância do disposto nos incisos anteriores acarretará em multa de 30 (trinta) UNIF.

Art. 2° Institui, no período das 20h00m até às 06h00m, restrição provisória de circulação de pessoas em espaços e vias públicas (toque de recolher).

Art. 3° Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 18h00min às 06 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais;

§1º Excetua-se do disposto no caput desde artigo a entrega de alimentos e bebidas, permitindo-se a modalidade *delivery* até ás 23h.

§2° - Fica proibido no período entre 18h00mim as 06 horas a venda por drive thru e take away.

§3° - O descumprimento ao caput, acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF.

Art. 4º Ficam vedadas as atividades escolares de modo presencial nas escolas públicas, devendo as instituições oferecerem o ensino de forma remota.

Art. 5º Suspende o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I- Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II- Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções e parques infantis e/ou temáticos;

III- Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico ou cientifico;

IV-Casas noturnas e atividades correlatas;

V- Eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

VI-Jogos de azar, tais como, cacheta, truco, canastra, etc., em espaços de uso público e privado

VII- Jogos de sinuca e pebolin, em espaços públicos e privados.

§1º O descumprimento ao caput acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF,

Art. 6º As atividades religiosas poderão funcionar todos os dias até as 19H00, com 25% de sua capacidade:

§1º O descumprimento ao caput acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF e fechamento do estabelecimento.

§ 2º As entidades regiliosas deverão informar ao município os horários e locais de seus cultos, missas e encontros.

Art. 7º Fica autorizado funcionamento dos mercados com 40% de suas atividades, com as seguintes regras:

I- Proibida a entrada de mais de um membro por núcleo familiar;

II- Proibida a entrada de menores de 12 anos;

§1º Deverá o estabelecimento comercial dispor funcionário para o controle das medidas acima, sendo obrigatório manter o distanciamento entre as pessoas nas filas de açougues, panificadora, caixa, etc., bem como, promover o oferecimento de produto para limpeza e desinfecção.

§2º O descumprimento deste artigo acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF.

Art. 8º Os mercados de grande porte, ficam limitados a um número máximo de 80 pessoas, devendo respeitar também o contido no artigo 7º deste decreto.

§1º Ficam, para este decreto, considerados mercados de grande porte aqueles cuja capacidade de 40%, ultrapassar a 80 pessoas.

§2º O descumprimento ao caput acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF

Art. 9º Determina a suspensão de serviços, exceto farmácia, postos de combustíves, distribuidoras de Gás e serviços delivery, os domingos, por tempo indeterminado.

§1º O descumprimento ao caput acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF.

§2° - No caso de reincidencia poderá além da multa, ser suspenso ou até cassado o alvará de funcionamento.

Art. 10º Os bares deverão permacer fechados das 18h00 as 09h00mim.

§1º O descumprimento ao caput acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF.

§2° - No caso de reincidencia poderá além da multa, ser suspenso ou até cassado o alvará de funcionamento.

Art. 11º Visando o cumprimento da lei número 995/2021, torna obrigatório o uso de pulseira conforme dispõe:

> **Art. 1.° -** Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas/suspeita de contaminação de Coronavírus, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.
>
> **Parágrafo único -** As pessoas que residem com o suspeito de contágio pelo Coronavírus também serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais de saúde.
>
> **Art. 2.° -** No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único - As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3.° - Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira.

§ 1.° - As pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde, no Setor de Epidemiologia, e só por estes poderão ser retiradas, quando a suspeita do contágio pelo Coronavírus for descartada.

§ 2.° - Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3.° - A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 4.° - Os profissionais de saúde promoverão visitas ou vídeo chamadas de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 5.° - Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 6.° - Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 01 (uma) testemunha.

Art. 4.° - O descumprimento das normas previstas nesta Lei, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) UNIF's;

II - multa de 100 (cem) UNIF's, na hipótese de reincidência.

Art. 5.° - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clinicas e consultórios particulares.

Art. 12º É proibida a permanência de pessoas que estejam com pulseiras, referentes a lei 995/2021 nos comércios Martinense;

§1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a contribuir com a fiscalização das pessoas portadoras das pulseiras de identificação, tanto isolado como

positivo, proibindo que adentrem aos seus comércios e comunicando imediatamente a autoridade competente.

§2° - O descumprimento ao caput acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF.

Art. 13º Ficam proibidos os vendedores ambulantes de outros municípios por tempo indeterminado, no âmbito do município de Inácio Martins.

Paragrafo único - O descumprimento ao caput acarretará na imposição das multas de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UNIF.

Art. 14º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias comunicando imediatamente quando da circulação daquelas que estejam portando a pulseira de identificação de isolamento e/ou positivada.

Art. 15º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Inácio Martins, em 09 de junho de 2021.

EDEMETRIO BENATO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL